

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº **034/2022**

Sessão: 3ª Sessão Ordinária de 20 de abril de 2022

Processo Nº 1/915/2018

Auto de Infração Nº: 1/201801348

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

CGF: 06.105.848-3

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia

EMENTA: 1. ICMS. 2. Crédito indevido. 3. Realização de estorno de débitos de ICMS fora do prazo estabelecido legislação tributária. 4. Procedimento em desacordo com o art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96; e com o Convênio ICMS nº 30/04. 5. Dispositivos infringidos: arts. 57, 59 e 65 do Decreto nº 24.569/97. 6. Inteligência do art. 48, § 3º, III, da Lei nº 12.670/96. 7. Recurso ordinário conhecido e improvido. 8. Preliminares de decadência e pedido de prova pericial afastados, respectivamente, por maioria e por unanimidade. 9. Auto de infração procedente, por maioria, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96. 10. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96. **Palavras-chave:** ICMS. Crédito indevido. Estorno de débitos em desacordo com a legislação. Procedente por maioria.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

"CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO.

NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

A empresa acima qualificada, no exercício de 2013, efetuou estornos de débitos (créditos) fora do prazo previsto na legislação, conforme informações complementares, motivo do presente AI.”

Trata-se de Auto de Infração com imposição de imposto no valor de R\$ 741.929,92 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) e multa de R\$ 741.929,92 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Período da infração: de 01 a 12/2013. Dispositivos infringidos: arts. 57, 59, e 65 do Decreto nº 24.569/97; e art. 51 da Lei nº 12.670/96, e penalidade nos termos do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, sucintamente, as autoridades fiscais expõem que “em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal (MAF) 2018.00339 e Termo de Início de Fiscalização 2018.00569 foi realizada auditoria fiscal plena na empresa acima qualificada, referente ao exercício de 2013, quando se detectou estorno de débitos (créditos) acima dos valores permitidos pela legislação. Ressalta-se que parte da documentação utilizada nesta ação foi apresentada e entregue pela empresa em cumprimento às solicitações feitas por meio do Mandado de Monitoramento Fiscal 2017.00292 e Termo de Intimação 2017.03421”.

Neste sentido, afirmam os autuantes que o contribuinte “no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2013, ao efetuar o estorno de débitos de ICMS relativos ao fornecimento de energia elétrica resultante do cancelamento das notas fiscais conta de energia elétrica emitidas em períodos anteriores, de acordo com o Convênio ICMS 30/04, o fez em desacordo com as normas legais aplicáveis, resultando na manutenção de crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 741.929,92 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), razão pela qual se lavra o presente Auto de Infração, com base na legislação e fatos a seguir relatados”.

Invocam os agentes fiscais dispositivos da LC nº 87/96 (art. 23), da Lei nº 12.670/96 (art. 51), concernente à idoneidade da documentação para fins de aproveitamento de crédito, bem como o lapso temporal para utilização do crédito fiscal; do Decreto nº 24.569/97 (art. 59, § 2º, III), referente às importâncias que compõem o total de crédito de ICMS a ser considerado na escrita fiscal.

Por ocasião do levantamento fiscal, constatou-se que “a COELCE elabora, por período de apuração e de forma consolidada, relatório contendo todos os estornos de débitos de ICMS relativos ao fornecimento de energia elétrica. Tais

estornos, que são resultantes do cancelamento das notas fiscais conta de energia elétrica (modelo 06) emitidas, são mantidos em arquivos eletrônicos conforme o *layout* e o formato definidos no Convênio ICMS 30/04. De acordo com o referido convênio, a empresa deve manter estes arquivos à disposição do Fisco e quando solicitada deve apresentá-los.

Através do Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00569 acima referenciado, solicitou-se os referidos arquivos, que foram devidamente entregues.

Após análise dos arquivos fornecidos pela COELCE, identificou-se que existem registros de estornos de débitos (créditos) que foram realizados após o prazo permitido pela legislação, que é de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do documento fiscal. Os referidos estornos de débitos foram realizados após o prazo legal, ficando assim configurados como créditos indevidos.

Esses valores são lançados na EFD (Escrituração Fiscal Digital), para efeito de apuração, no CFOP 1207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica.

No arquivo de nome "Convênio30_BT 2013" temos a listagem de todos os documentos cancelados na referência fiscalizada. No arquivo de nome "Estorno de Débitos após 5 anos" temos todos os documentos cancelados após o prazo limite de 05 (cinco) anos, cujo prazo foi calculado pelo cotejamento entre a data da emissão da nota fiscal de origem e a data do cancelamento, respeitando-se sempre o período de apuração mensal e planilha com o resumo de todos os documentos cancelados mensalmente, cujos somatórios constituem o valor do crédito indevido.

Com relação ao motivo de "Transferência de Débitos" para outras unidades consumidoras, não há previsão legal para tal procedimento. Ao efetuar a transferência, o valor do ICMS deveria ser excluído, uma vez que o mesmo já havia sido cobrado anteriormente.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, aduzindo o pagamento parcial do auto de infração no valor de R\$ 625.899,76, remanescendo o valor não pago de R\$ 116.030,16; o cancelamento de faturas que geraram o estorno de débitos decorreu de determinação posterior em decisões judiciais, acordos judiciais, processos no PROCON e processos regulatórios; impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre o valor da multa de ofício; a produção de prova pericial em resposta aos quesitos formulados (fls. 46); e inaplicabilidade da multa do art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, não houve o acatamento do pedido de produção de prova pericial, em virtude de os quesitos formulados

fugirem ao escopo da lide, não trazendo a autuada prova documental desconstitutiva do direito do Fisco, estando os fatos comprovados no processo, decidiu-se pela procedência da autuação fiscal, sendo reconhecido o pagamento parcial da quantia de R\$ 625.899,72, a título de ICMS, subsistindo o valor remanescente de R\$ 116.030,16.

Em sede de recurso ordinário, reafirma a autuada os termos expendidos na impugnação, e reitera o pedido de prova pericial, aduzindo que a decisão monocrática considera que o contribuinte não teria comprovado o motivo dos estornos de débitos, havendo anexado amostragem de documentos que comprovam esses estornos.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal, ao considerar que "o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS em razão de estorno de débitos após 5(cinco) anos da data da emissão das notas fiscais no exercício de 2013, ficando sujeita à penalidade talhada no art. 123, II, "a", da Lei n. 12.670/96".

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Compreende-se do teor do presente processo administrativo fiscal autuação fiscal de alusiva à manutenção/aproveitamento de crédito indevido de ICMS na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, resultante de estorno de débitos realizados fora do prazo decadencial de 5 anos, a contar da data de emissão dos documentos fiscais, consoante o disposto no art. 23, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 87/96.

Contudo, em observância aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, dispostos no art. 46 da Lei nº 15.614/14, e considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC ao processo administrativo-tributário, nos termos do art. 117 da Lei nº 15.614/14, impõe-se, nos termos do art. 55 do CPC, a conexão dos processos nº 1/915/2018 (AI 201801348-3) e 1/552/2020 (AI 202001117-6), que possuem identidade de objeto e causa de pedir, devendo ser julgados simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias.

Como questões preliminares, foram suscitadas, por ocasião dos debates orais, a decadência do período de 01 a 31 de janeiro de 2013, assim como a necessidade de prova pericial para o deslinde do feito. Passa-se ao exame desses pontos.

Em sede de sustentação oral, foi suscitada pelo representante jurídico da autuada a ocorrência da decadência, relativamente ao período de janeiro de 2013. Contudo, e inobstante não haja sido essa matéria arguida em sede de impugnação e de recurso ordinário, o fenômeno da decadência do direito à constituição do crédito tributário, por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciável *ex officio* pelo órgão julgador. Assim, considero que como a lavratura do auto de infração se realizou em 31/01/2018, tendo se reportado a infrações praticadas de 01/2013 a 12/2013, e levando-se em conta que a apuração do ICMS se processa mensalmente, por uma questão de lógica, somente pode ser sujeito ao crivo da SEFAZ, para fins de homologação, algo que é submetido ao seu conhecimento. Desta forma, sabendo-se que a apuração de janeiro/13 somente pode ser objeto de homologação pela SEFAZ a partir de fevereiro/13, afasto a aplicação da decadência ao presente caso.

Afasto o pedido de produção de prova pericial (fls. 46), por insubsistente, tendo em vista que não se atem ao objeto da lide (estorno de débitos fora do prazo de cinco anos), tendo sido formulado de modo genérico e tendo em vista que os fatos e elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste julgador, na forma do art. 97, I, II e III da Lei nº 15.614/14:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

A dinâmica dos fatos e do próprio direito, ora trazidos ao exame deste órgão julgador, demandam a interpretação sistemática de seus preceitos à luz de regras constitucionais, legais e regulamentares dispostas no ordenamento jurídico-tributário.

Prima facie, e como adequado parâmetro hermenêutico, não se concebe a interpretação isolada ou unicamente gramatical dos elementos componentes das regras jurídicas de tributação.

Por seu turno, a sistemática da não-cumulatividade do ICMS encontra assento constitucional, a teor do art. 155, § 2º, I, da CF/88, in verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesta senda, o art. 46 da Lei nº 12.670/96, ao dispor sobre a não-cumulatividade do ICMS, praticamente reproduz a diretriz constitucionalmente traçada, ao trazer a seguinte prescrição:

Art. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Deste modo, pelo princípio (ou técnica) da não-cumulatividade, deve o contribuinte proceder à apuração no último dia do período estabelecido em lei, do saldo da conta corrente do ICMS, por meio da diferença entre o somatório de todos os débitos fiscais e o somatório de todos os créditos fiscais no mesmo período (inclusive o eventual saldo credor do período anterior). Assim, na hipótese de o saldo apurado resultar devedor (ou seja, a soma dos débitos fiscais é maior do que a soma dos créditos fiscais), seu valor deverá ser recolhido na forma e nos prazos legais. Por outro lado, na hipótese de o saldo apurado resultar credor (ou seja, a soma dos créditos fiscais é maior do que a soma dos débitos fiscais), seu valor será transferido, como crédito, para utilização no período seguinte.

Neste sentido, cumpre ressaltar que crédito fiscal consiste no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio Estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores (entradas de mercadorias ou recebimento de serviços).

Em termos contábeis e escriturais, há equivalência matemática entre *estorno de débitos* e *créditos*, sendo exatamente a intenção do legislador estadual, ao expressamente dispor esse aspecto no art. 48, § 3º, III, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 48. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

(...)

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I -entradas e prestações com crédito;
- II -outros créditos;
- III -estornos de débitos;**
- IV -eventual saldo credor anterior.

Deste modo, ante a análise do arcabouço normativo, fático e documental que instrui o presente feito fiscal, infere-se que o contribuinte, efetivamente, realizou o estorno de débitos fora do prazo de 5 (cinco) anos, em desacordo com o disposto no art. 23 e parágrafo único da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Por seu turno, o Convênio ICMS nº 30/04, que dispõe sobre o estorno de débitos de ICMS por empresas fornecedoras de energia elétrica, estabelece em sua Cláusula Primeira, procedimentos uniformizados atinentes às informações necessárias à comprovação, por parte do fisco, da realização desses estornos:

Cláusula primeira

Nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de energia elétrica, admitidas em cada unidade federada, deverá ser elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE, objeto de estorno de débito;

II - a data de vencimento da conta de energia elétrica;

III - o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;

IV - o código de identificação da unidade consumidora;

V - o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;

VI - o valor do ICMS correspondente ao estorno;

VII - a critério da unidade federada, o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito;

VIII - o motivo determinante do estorno.

§ 1º O relatório de que trata esta cláusula:

I - deverá ser mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deverá ser fornecido ao fisco no prazo previsto na legislação da unidade federada;

II - poderá, a critério da unidade federada, ser exigido em papel;

Importante consignar que o disposto no § 2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 30/04 traz dispositivo bastante similar ao art. 23 da LC 87/96, vinculando o direito ao regular aproveitamento de crédito de ICMS à idoneidade da documentação e dentro do prazo decadencial previsto na legislação.

§ 2º. O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial os elementos comprobatórios do estorno de débito realizado e o relatório de que trata esta cláusula.

Contudo, observe-se que não há ressalva, ou qualquer condicionante estabelecida pelo legislador, no âmbito do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, sobre a possibilidade do estorno de débitos após o prazo decadencial de 5 anos. Deste modo, e de acordo com as lições de Carlos Maximiliano, “quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas (...) aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrario. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*: “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”. (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 201).

O contribuinte aduz que o cancelamento de faturas que geraram o estorno de débitos decorreu de determinação posterior em decisões judiciais, acordos

judiciais, processos no PROCON e processos regulatórios, havendo juntado uma amostra de documentos (fls. 75/89), não havendo impugnado, de modo específico, o estorno realizado fora do prazo decadencial previsto na legislação.

Destaque-se que seria temerária a admissibilidade, sob o ponto de vista da segurança jurídica, de eventos pelos quais o Estado do Ceará não teve conhecimento e nem tomou parte, não havendo fundamento que justifique que o Estado do Ceará suporte ônus que não é devido.

Nesse tocante, admitir que o Estado do Ceará suporte efeitos jurídicos decorrentes de ajustes alheios à sua área de atuação (*in casu*, a atividade de tributação) significa violação frontal ao disposto no art. 123 do CTN, *in litteris*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ademais, o fato relatado pela autuada relativo à "transferência de débitos" para outras unidades consumidoras, além de não possuir amparo legal e regulamentar, implicaria num evidente comprometimento dos controles fiscais, atraindo a ocorrência de inúmeras situações que dificultariam a fiscalização, o monitoramento e o acompanhamento das operações do contribuinte.

De fato, infere-se que a autuada não anexou ao processo elementos probatórios suficientes a desconstituir a autuação fiscal, agindo em desacordo com a distribuição do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, nos termos do art. 117, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes. (grifos nossos).

Ademais, em observância ao fato de que a atividade de tributação, em específico, a constituição do crédito tributário mediante lançamento é plenamente vinculada aos termos da legislação (art. 142 do CTN), considera-se desprovido de fundamentação o pedido de reenquadramento da penalidade do art. 123, II, "a", para a do art. 123, I, "d", ambas da Lei nº 12.670/96, posto que a conduta infracional praticada pela autuada, em observância aos princípios da tipicidade e da especialidade, consistente de aproveitar crédito indevido, em desacordo com a legislação, se subsume, de modo cristalino, ao prescrito no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Destaque-se, por oportuno, que o art. 62, caput, e § 5º da Lei nº 12.670/96 são de clareza meridiana ao disporem acerca da regular incidência dos juros moratórios sobre a multa fixada em sede de infração à legislação tributária:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

(...)

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.

Ressalte-se que a planilha "Convênio30_BT 2013" traz a listagem de todos os documentos cancelados no período fiscalizado. A planilha "Estorno de Débitos após 5 anos" apresenta todos os documentos cancelados após o prazo limite de 05 (cinco) anos, tendo o prazo sido calculado pelo cotejamento entre a data da emissão da nota fiscal de origem e a data do cancelamento, considerando o período de apuração mensal, com o resumo de todos os documentos cancelados mensalmente, cujos somatórios constituem o valor do crédito indevido, restando incontestes a regularidade e legitimidade do crédito tributário lançado.

A própria autuada reconhece a irregularidade do procedimento que adotou ao observar (fls. 128) que:

"de fato, no caso do cumprimento pela impugnante do que restou decidido posteriormente em decisões judiciais, em acordos judiciais, em processos de

PROCON e em processos regulatórios, não há como se considerar o referido prazo de cinco anos a partir da data de emissão das faturas, já que estas, por ordem de autoridades judiciais/setoriais precisaram ser refeitas e por isso as faturas originárias foram canceladas tendo sido em seguida refaturadas”.

Destaque-se que parcela considerada incontroversa pela autuada, relativa a estorno de débitos no valor de R\$ 37.949,97, foi objeto de pagamento por meio do DAE nº 202005001424695, consoante consulta ao sistema CAF, devendo referido valor ser considerado para fins de ajuste do saldo remanescente objeto da autuação.

Considerando, em homenagem aos princípios da tipicidade tributária e da especialidade, que o art. 48, § 3º, III, da Lei nº 12.670/96 é claro no sentido de caracterizar o estorno de débito como crédito fiscal, e uma vez sendo o estorno de débito realizado em desacordo com a legislação tributária, conclui-se como indevido o crédito fiscal que seja mantido nessa condição.

Deste modo, constata-se pela impossibilidade do reenquadramento da penalidade disposta no art. 123, II, “a” (crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado), para a prevista no art. 123, I, “d”, ambas da Lei nº 12.670/96 (falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido), inobstante seja mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que se reporta a materialidade diversa, não podendo, pois, prosperar.

Portanto, à mingua de elementos trazidos pela autuada, no sentido de desconstituir a acusação fiscal, conheço do presente recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação fiscal, mantendo-se a aplicação da penalidade disposta no art. 123, II “a” da Lei nº 12.670/96.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 741.929,92

MULTA: R\$ 741.929,92

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades : 1) Decadência referente ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. 2) Realização de perícia. Afastada por unanimidade de votos. No mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, ratificar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 . Foram votos contrários e defenderam a parcial procedência da acusação fiscal os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presentes à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR



Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
Presidente

MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA - CPF 77666623372
Assinado de forma digital por MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA - CPF 77666623372
Dados: 2022.04.25 14:53:43:00

Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.05.04 09:41:38 -03'00

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____